



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0106.0/2019

“Dispõe sobre a denominação de Batalhões de Polícia Militar.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que visa à denominação de batalhões da Polícia Militar, com o nome de policiais escolhidos pelos respectivos comandos, para justa homenagem.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de abril de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, avoquei a sua relatoria.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

O objetivo do Projeto de lei que ora apresento é o de, tão somente, homenagear policiais militares, já falecidos, que prestaram serviços relevantes ao Estado de Santa Catarina em prol da segurança pública, atribuindo seus nomes aos Batalhões de Polícia Militar que são denominados, hoje, apenas por números.

Poucos profissionais juram, em sua carreira, defender uma causa a ponto de colocar a própria vida em risco. Entre as exceções, está o policial militar.

[...]

São homens e mulheres valorosos que arriscam a vida, diariamente, em favor do cidadão que se encontra em momento difícil.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, destaco que a Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito



do Estado de Santa Catarina”, prevê, no seu Anexo I, “BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS”, 9 (nove) leis que tratam de tema similar ao da proposição sob análise, assim relacionadas:

1. Lei nº 12.843, de 22 de dezembro de 2003, que “Denomina Companhia Tenente Coronel Wilmar Leopoldo Gerent a 4ª Companhia do 7º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Santo Amaro da Imperatriz”;

2. Lei nº 12.861, de 12 de janeiro de 2004, que “Denomina de Batalhão de Polícia Militar Tenente-Coronel Sid Freitas da Silva, o Batalhão da Polícia Militar localizado no Município de Balneário Camboriú”;

3. Lei nº 13.107, de 18 de outubro de 2004, que “Denomina Pelotão Coronel João Zaleski Júnior o 5º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Bombeiro Militar, com sede no Município de Laguna”;

4. Lei nº 13.998, de 16 de abril de 2007, que “Denomina Batalhão de Polícia Militar Major Raul Stahnke o 10º Batalhão de Polícia Militar localizado no Município de Blumenau”;

5. Lei nº 15.383, de 21 de dezembro de 2010, que “Denomina 3ª Companhia de Polícia Militar Rodoviária Major PM Claudio de Oliveira Nolasco, a 3ª Companhia do Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizada no Município de Blumenau”;

6. Lei nº 15.388, de 21 de dezembro de 2010, que “Denomina Batalhão de Polícia Militar Rodoviária Coronel PM Paulo Ekke Moukarzel, o Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizado no Município de Florianópolis”;

7. Lei nº 15.961, de 07 de janeiro de 2013, que “Denomina Batalhão de Polícia Militar Coronel PM Antônio Moacir Pereira o 13º Batalhão de Polícia Militar, localizado no Município de Rio do Sul”;



8. Lei nº15.962, de 7 de janeiro de 2013, que “Denomina 1º Ten. Pedro Augusto Gimenes Coste o 2º Pelotão da 2ª Companhia do 9º Batalhão de Bombeiros Militar localizado no Município de Rio Negrinho”; e

9. Lei nº 16.441, de 29 de julho de 2014, que “Denomina Horst Gerhard Purnhagen o 2º Pelotão da 3ª Companhia do 5º Batalhão de Bombeiro Militar no Município de Taió”.

Da análise pertinente a este Colegiado, inicialmente no que tange à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, anoto que a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e não está arrolada dentre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou dos órgãos constitucionalmente dotados de autonomia administrativa e financeira, porquanto busca, tão-somente, reger a denominação de batalhão militar com o nome de policiais escolhidos pelos respectivos comandos, como justa homenagem.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art.144 e no inciso II do art. 210 do Rialesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0106.0/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, reservada a análise de mérito à Comissão Permanente de Segurança Pública, para tanto especialmente designada pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02, nos termos do inciso III do igualmente regimental art. 144.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator